

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2006

LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2006

**DISPÕE SOBRE O NOVO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
EGITO.**

A PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Do Sistema Tributário do Município**

**CAPÍTULO
Disposições Gerais**

Art. 1º - Este Código institui pelo Sistema Tributário do Município de São José do Egito, às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, disciplinando e estabelecendo normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado, a Legislação Tributária Estadual e a Lei Orgânica do Município, nos limites das respectivas competências.

§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- a) A analogia;
- b) Os princípios gerais de direito tributário;
- c) Os princípios gerais de direito público;
- d) A equidade.

§ 2º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º - O presente Código versa sobre:

I. Legislação Tributária.

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) Restituição;
- e) Infrações e penalidades;
- f) Imunidades e isenções.

II. Tributos Municipais.

- a) Incidência tributaria;
- b) Sujeição passiva tributária;
- c) Sistemática de cálculo;
- d) Instituição do crédito tributário;
- e) Arrecadação tributária;
- f) Ilícito tributário;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como, regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

CAPÍTULO II Dos Tributos e Receitas

Art. 3º - Os tributos do Município são constituídos por impostos, taxas e contribuições, que constituem a receita própria:

§ 1º – Compete ao Município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, instituir e arrecadar tributos de sua competência; fixar preços ou tarifas dos serviços públicos; exercer o seu poder de polícia, e estabelecer preços públicos.

I – SÃO IMPOSTOS DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter-vivos” – ITBI.

II – AS TAXAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SÃO:

- a) Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:
 - Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento econômico;
 - Taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimento econômico;
 - Taxa de licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
 - Taxa de licença para ocupação de terrenos, vias ou logradouros de domínio público municipal;
 - Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual;
 - Taxa de vigilância Sanitária;
 - Taxa de licença sanitária para abate de animais;
 - Taxa de licença para transportes automotivos do município;
 - Taxa de uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos;
 - Taxa de licença para o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

b) Taxa de Serviços Técnicos e Administrativos:

- Taxa de serviços técnicos;
- Taxa de serviços diversos;
- Taxa de expediente.

c) Pela Prestação de Serviços Públicos:

- Coleta de lixo domiciliar e limpeza pública;
- Serviços públicos.

§ 2º - Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

III – AS CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL SÃO:

§ 3º - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

§ 4º - Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

SEÇÃO ÚNICA Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 4º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III - Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu.
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

TÍTULO II Das Normas Tributárias

CAPÍTULO I Do Cadastro Fiscal

SEÇÃO I Da Inscrição no Cadastral

Art. 5º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição é de 60 (sessenta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§ 2º - A inscrição será fornecida por declaração do contribuinte ou de seu representante legal.

§ 3º - De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

§ 4º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 6º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 7º - O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal será punido com auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 8º – Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento, quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular ou contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO II

Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 9º – A baixa da inscrição cadastral será dada:

- I - Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal;
- II - Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 3 (três) anos;
- III - Quando não houver a renovação da taxa de fiscalização do funcionamento por período igual ou superior a 3 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 10 - O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime especial e suas condições será determinado pelo Secretário de Finanças.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 11 – O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela Lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Art. 12 – O lançamento será feito:

- I - De ofício, pela autoridade administrativa;
- II - Pelo próprio contribuinte;
- III - Mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo fisco.

Art. 13 – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo para o respectivo pagamento.

Art. 14 – A notificação do lançamento será feita em documento de arrecadação municipal e conterá no mínimo os elementos essenciais:

- I - Nome do notificado;
- II - Descrição do fato tributável;
- III - Valor do tributo;
- IV - Endereço.

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal, quando não for localizado o endereço do contribuinte.

SEÇÃO V

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 15 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão pela forma e nos prazos fixados em decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O Chefe Executivo poderá conceder descontos de até 15% (quinze por cento) dos tributos atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os descontos serão concedidos, sempre, de forma coletiva; é vedado o desconto individualizado.

Art. 16 - Quando não recolhido nos prazos fixados pelo Poder Executivo o débito dos tributos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - Multa;
- II - Juros de mora;
- III - Atualização do valor.

Art. 17 – É facultado à administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo aos requisitos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para a cobrança executiva, em conformidade, com esta Lei.

SEÇÃO VI

Das obrigações Principal e Acessória

Art. 18 – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO VII

Do Sujeito Passivo

Art. 19 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - São responsáveis pelo crédito tributário:

- a) O contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, nas condições estabelecidas para cada tributo;
- b) O responsável pelos tributos, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação.

Art. 20 – São deveres especiais do sujeito passivo:

- I - Requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II - Apresentar declarações e guias, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- III - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 60(sessenta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - Requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 60(sessenta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- V - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

SEÇÃO VIII

Da Solidariedade

Art. 21 – São solidariamente responsáveis:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato;
- IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

§ 1º - O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

SEÇÃO IX

Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 22 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente:

- I - Multa de Mora;
- II - Multas por infração;
- III - Juros de Mora;
- IV - Proibição de:
 - a) Participar de licitações;
 - b) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
 - c) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
 - d) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais.
- V - Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- VI - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Art. 24 - Quando não recolhido no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- a) Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;
- b) Multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento);
- c) Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) com a confissão espontânea do débito, dentro do exercício, antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança;
- d) Juros de mora, na forma prevista no art. 135, desta Lei.

§ 1º – Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

§ 2º – Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos deste Código respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam às mesmas sanções impostas a estes.

SEÇÃO X

Do Cancelamento de Débito

Art. 25 - Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças autorizados a:

- I - Cancelar administrativamente os débitos:
 - a) Prescritos;
 - b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
 - c) Que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

- d) De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;
- II - Anistiar ou conceder redução de tributos em caso de calamidade publica decretada pelo Poder Executivo municipal;
- III - Conceder redução de até 15 % (quinze por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com o artigo 15, desta Lei.

SEÇÃO XI

Da Restituição

Art. 26 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

§ 1º - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário à Prefeito.

§ 2º - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 4º - A restituição do tributo, parcial ou total, será feita, na mesma proporção, dos juros, penalidades pecuniárias e tributos, que tiverem sido recolhidos, com a devida atualização monetária.

§ 5º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se proceda através de compensação.

SEÇÃO XII

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 27 – Extingue-se o Crédito Tributário:

- I - Pelo pagamento, nas formas previstas por esta Lei;
- II - Pela compensação;
- III - Pela transação;
- IV - Pela remissão;
- V - Pela prescrição ou decadência;
- VI - Pela demais formas e modos previstos na legislação tributária, que produzam esse efeito.

SEÇÃO XIII

Do Pagamento

Art. 28 – O pagamento dos tributos será feito na rede bancária, loterias, ou estabelecimentos definidos pelo chefe do executivo, na forma e prazos definidos pelo executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de pagamento do tributo nos prazos fixados pelo Poder Executivo, importará na cobrança de acréscimos conforme determina o artigo 16.

SEÇÃO XIV
Da Compensação de Créditos

Art. 29 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO XV
Da Remissão

Art. 30 – É facultado ao Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;
- II - À diminuta importância do crédito tributário;
- III - À consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

SEÇÃO XVI
Da Decadência e da Prescrição

Art. 31 - O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados, do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 32 - A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição se interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
- b) Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
- c) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

SEÇÃO XVII
Da Imunidade e das Isenções

Art. 33 – É vedado ao Município lançar impostos sobre:

- I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de assistência social e as sociedades civis sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- c) Não cobrarem pelos serviços prestados.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A instituição de isenções, apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 3º - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 4º - As isenções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

SEÇÃO XVIII

Da Transação

Art. 35 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Competente para autorizar a transação é o Prefeito do município ou o Secretário de Finanças.

SEÇÃO XIX

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 36 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XX

Da Apreensão e da Interdição

Art. 37 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 38 - O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

SEÇÃO XXI

Da Sonegação Fiscal

Art. 39 - Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo ou Assessor Jurídico ou o Secretário de Finanças.

SEÇÃO XXII

Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 40 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, e a eles não poderá ser concedido baixa do cadastro fiscal.

TÍTULO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 41 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana definida pelo Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação urbanística municipal, perímetro urbano ou observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 03 (três) dos itens seguintes, instalados ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- b) Abastecimento d'água;
- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, áreas de ocupação urbana, onde conste loteamento, destinado à habitação, comércio e serviços.

§ 3º - Todos os imóveis localizados na zona urbana do município, definida em lei, são sujeitos ao pagamento do IPTU.

§ 4º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 42 - Considera-se ocorrido o fato gerador o 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I - Os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;
- II - Os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá 90(noventa) dias após a data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 43 - O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou territorial quando:

- I - Não houver nenhum tipo de construção;
- II - Houver construção em andamento ou paralisada;
- III - Houver edificação interdita, condenada;
- IV - Houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser facilmente removida.

Art. 44 - Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.

Art. 45 - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título da aquisição ou da posse;
- II - Do resultado financeiro da exploração do imóvel;
- III - Do Cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 46 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 48 - O valor venal do imóvel é determinado e conhecido:

I - Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definindo o valor da terra nua, a ser estabelecido por Decreto do Poder Executivo:

a) Multiplica-se o valor unitário do metro quadrado, pela metragem do terreno, ou:

$$\mathbf{VT=AT \times Vm^2T:}$$

Onde: VT= Valor do Terreno
AT= Área do Terreno
Vm²T=Valor do metro quadrado do Terreno

b) O Poder Executivo poderá estabelecer Fatores Corretivos dos valores dos terrenos, considerada sua localização, condições geológicas, topográficas, fatores adversos à ocupação e outros fatores a serem determinados por Decreto do Poder do Executivo.

II - Quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação, a ser determinado por Decreto do Poder Executivo:

a) Multiplica-se o valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecido pela Tabela de Preços de Construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, ou:

$$\mathbf{VE=AE \times Vm^2E + VT:}$$

Onde: VE=Valor da Edificação
AE=Área da Edificação
Vm²E=Valor do metro quadrado da Edificação
VT=Valor do Terreno

b) A isto se aplica a Tabela de Fatores Corretivos, em conformidade com o Decreto do Poder Executivo.

III - O valor do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVI=VT \times VE:}$$

Onde: VVI= Valor Venal do Imóvel
VT= Valor do Terreno
VE=Valor da Edificação

IV - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}$$

Onde: T = Área Total do Terreno
U = Área da Unidade Autônoma Edificada
C = Área Total Construída

Art. 49 - Será atualizado, anualmente, pelo Poder Executivo, antes do término do exercício, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos, de melhorias decorrentes de obras públicas na área onde se localizem, ou de preços correntes do mercado, ou pelos índices da inflação do ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 50 - Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - Características da região em que se situa o imóvel:

a) Da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) Dos pólos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) Das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - A política de ocupação do espaço urbano definida pela Legislação Urbanística do Município.

Art. 51 - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - Padrão da construção;

II - Localização do imóvel edificado;

III - Existência de Infraestruturas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá estabelecer, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de

conservação do imóvel, a localização do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

Art. 52 - As alíquotas do imposto são:

- I - Em relação a imóveis não edificados, ou áreas de terrenos a alíquota é de 1,5%(um vírgula cinco por cento) do valor venal, para a determinação do imposto territorial;
- II - Em relação a imóveis edificados, a alíquota é de 1%(um por cento) do valor venal do terreno, e 1,0%(um por cento) do valor venal da construção, somados, para a determinação do IPTU;
- III - A porção de terra contínua com mais de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), situada em zona urbana do Município é considerada gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 40%(quarenta por cento);
- IV - O terreno situado na zona urbana, com área superior a 1h(um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nele resida ou não, ou utilizado para pomicultura, piscicultura ou agricultura ou outra atividade constante como permitida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo pelo Código Sanitário do Município, gozará de uma redução de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas;
- V - Os terrenos não edificados situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário, drenagem e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2%(dois por cento); e constatada sua subutilização social, ou sua função especulativa será procedida a aplicação do imposto progressivo no tempo, até que seja iniciada sua ocupação por construção, a base de 1%(um por cento) de acréscimo ao ano, até a alíquota máxima de 15%(quinze por cento) do valor venal, conforme lei federal nº 10.257, Estatuto da Cidade, de 10.07.2001.

§ 1º - O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o Inciso V, desse artigo.

§ 2º - A paralisação da obra por prazo superior a 12(doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

§ 3º - A função especulativa do lote, a que se refere o inciso V deste artigo, é identificada por sua existência por 05(cinco) anos ou mais, como área territorial, sem ocupação por construção para qualquer atividade urbana.

Art. 53 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

- I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou
- II - Imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO IV **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 54 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou

remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário em formulário especial e o registro de alteração deverá ser promovido:

- a) Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
- b) Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- c) Pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;
- d) Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- e) Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- f) Pelo possuidor a legítimo título;
- g) De ofício.

Art. 55 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da comarca, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório trimestral com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município. Em caso contrário, estarão sujeitos a multa por infração.

§ 2º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, trimestralmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que dos meses anteriores tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 3º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, trimestralmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiverem alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 4º - O não-cumprimento do dispositivo dos parágrafos 2º e 3º desse artigo, fará com que o ônus do tributo seja de responsabilidade da empresa, construtora ou de comercialização do imóvel até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças.

§ 5º - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários, sem gerar direitos para o proprietário ou titular do domínio útil.

Art. 56 - A autorização para parcelamento do solo, assim como a concessão de alvará de construção ou de reforma, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes nos últimos 05 (cinco) anos e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor municipal que emitir o alvará de construção ou de reforma ou autorizar o loteamento, sem o cumprimento das exigências do “caput” desse artigo, será o responsável pelos tributos do imóvel.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 57 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento do imposto será efetuado em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados ou não atualizados e com base nos dados que apurar.

Art. 58 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

I - O lançamento será feito ainda:

- a) No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- b) No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- c) No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;
- d) No caso de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;
- e) No caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;
- f) Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

II - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 59 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - Através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;
- II - A ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças;
- III - Através de edital fixado na sede da Prefeitura;

- IV - Através de publicação em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados, pelas ocorrências dos fatos geradores, que conterà a data do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 60 - O recolhimento do imposto será efetuado na rede bancária ou, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O imposto será pago de uma só vez ou no número de parcelas, forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única poderá gozar de desconto de até o máximo de 15%(quinze por cento) a ser definido anualmente pelo Executivo, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º - O Chefe do Executivo fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

SEÇÃO VII

Das Isenções e Reduções

Art. 61 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Do contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa-renda ou similar;
- II - Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estado ou Município;
- III - Dos órgãos de classe, associação ou sociedade civil de caráter beneficente, comunitário, filantrópico, caritativo, religioso, artístico e científico, em relação aos prédios de sua propriedade, ou a eles cedidos onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais desde que:
 - a) A cobrança por seus serviços, seja, apenas, para cobrir suas despesas de manutenção;
 - b) Não distribuam lucros com seus sócios ou diretores.
- IV - Pertencente a agremiação desportiva, licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- V - Quando existir na família do contribuinte, pessoa portadora de deficiência física, que a impossibilite para o trabalho, e a família tenha renda “per capita” inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- VI - Os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;
- VII - Do templo de entidade religiosa de qualquer culto, e a ela pertencente.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos desse artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º - Considera-se “baixa-renda” ou habitação sub-normal ou similar para efeito do inciso I desse artigo, o imóvel residencial com área construída de até 40,0 m² (quarenta metros quadrados) ou em área do terreno de até 125,0 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados); e a família seja pobre na forma da lei ou aquelas definidas coletivamente por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII

Das Infrações, Multas e Penalidades

Art. 62 - As infrações passíveis de multas são as seguintes:

I - De R\$ 70,00 (setenta reais):

- a) O gozo indevido da isenção;
- b) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- c) O erro e a omissão dolosas nos dados cadastrais do imóvel;
- d) O contribuinte que impedir o levantamento cadastral por agente credenciado ou recusar receber notificações de qualquer natureza.

II - De 25,00 (vinte e cinco reais) por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 55, parágrafos 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 1º - As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

§ 2º - O valor das multas previstas nesse artigo, será reduzido de:

- a) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros de mora, se efetuado de uma só vez;
- b) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez.

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 63 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista da lei complementar nº 116, que formam o Anexo I, desta Lei.

§ 1º - O contribuinte, empresa ou profissional autônomo, que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa ou preço pelo usuário final do serviço.

Art. 64 - A incidência do imposto independe:

- I - Da denominação dada ao serviço prestado;
- II - Da existência de estabelecimento fixo;
- III - Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 65 - Contribuinte do ISS é o prestador de serviços que exerça quaisquer das atividades previstas no Anexo I.

SEÇÃO III

Da Não Incidência

Art. 66 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Prestados em relação de emprego;
- II - De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações intermunicipais ou de maior amplitude;
- III - As exportações de serviços para o exterior do País;
- IV - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 67 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) O condomínio que preste serviço a terceiros.

II - Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 68 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município.

III - Ocorrerem as seguintes hipóteses:

- a) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- b) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- c) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- d) As empresas seguradoras, incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas respectivas corretagens;
- e) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Órgãos Públicos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

§ 4º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre ou ao ano relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de sua respectiva alíquota, prevista nesta Lei.

Art. 69 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro mercantil do município;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 70 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO V

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 71 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI

Da Isenção

Art. 72 - São isentos do imposto:

I - Os profissionais autônomos não liberais, na qualidade de pequenos artífices que exercem as atividades de engraxate, feirante, lavador de

carro, bordadeira, artesãos, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro e cozinheiro e outros similares;

- II - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados;
- III - Deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;
- IV - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável.

SEÇÃO VII

Da Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 73 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e as alíquotas do imposto ISSQN são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços constantes no Anexo I.

- I - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
- II - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- III - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.
- IV - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.
- V - Quando se tratar de serviços relativos a engenharia, subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, construção, conservação, de edifícios, estradas, pontes e congêneres, não será cobrado o imposto sobre o valor dos materiais fornecidos, até o limite de 50% do valor total.

Art. 74 – Quando os serviços forem prestados por sociedade civil de profissionais, o imposto será devido por profissional, representante ou membro da sociedade e por mês.

- I - Sociedade com até 05(cinco) profissionais: R\$ 60,00 (por profissional e por mês;

- II - Sociedade com mais de 05(cinco) profissionais: R\$ 100,00 (por profissional e por mês).

Art. 75 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente:

- I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o valor do exercício, em relação aos profissionais autônomos liberais, nível universitário;
- II - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), em relação aos profissionais de nível médio, para o valor do exercício;
- III - R\$ 60,00 (sessenta reais), em relação aos demais profissionais para o valor do exercício;
- IV - R\$ 50,00(cinquenta reais) para prestador de serviços de rudimentar organização.

SEÇÃO VIII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 76 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 77 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

- II - Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- III - As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- IV - Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento;
- V - O tempo de duração e a natureza da atividade.

Art. 78 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, ou de natureza temporária;
- II - Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- IV - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 79 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

- I - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;
- II - A qualquer tempo o Secretário de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta;
- III - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado;
- IV - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 80 - O lançamento do imposto será feito:

- I - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, observado o disposto no Anexo I e no artigo 74;
- II - De ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 76;
- III - Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 78 desta Lei;
- IV - Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 75.

Art. 81 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - De ofício, através de notificação fiscal e auto de infração para recolhimento do imposto;

- II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, excluída a penalidade por infração.

Art. 82 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais terão validade de 02 (dois) anos.

§ 3º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 4º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

SEÇÃO X

Da Arrecadação

Art. 83 - O recolhimento do imposto será efetuado na rede bancária, na forma definida pelo Poder Executivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos definidos:

- I - Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;
- III - Anual ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I desse artigo.

§ 2º - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§ 3º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para

o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 84 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 85 – Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

SEÇÃO XI

Das Obrigações Acessórias

Art. 86 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XII

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 87 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil antes do início de suas atividades.

- I - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ocorrência;
- II - O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;
- III - São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;
- IV - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado, não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

SEÇÃO XIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 88 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 2º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

SEÇÃO XIV

Das Infrações e Penalidades

Art. 89 - Serão punidos com multas:

I - De R\$ 30,00 (trinta reais):

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
- b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- c) Não comunicação, até o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - De R\$ 70,00 (setenta reais):

- a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) A inexistência de livro ou documento fiscal;
- c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

III - De 50,0 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e / ou contábeis;
- b) Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços.

IV - De 100,0% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

V - De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

§ 1º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

VII - De R\$ 100,00 (cem reais), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico ou outro qualquer que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

- VIII - De R\$ 100,00 (cem reais), por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;
- IX - De R\$ 50,00 (cinquenta reais), por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;
- X - De R\$ 200,00 (duzentos reais) quando:
 - a) Negar-se a exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;
 - b) Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

Art. 90 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais e Eles Relativos – ITBI

CAPÍTULO I Da Obrigação Principal

SEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 91 - O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI incide sobre:

- I - A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:
 - a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) A dação em pagamento;
 - c) Arrematação e remissão;
 - d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
 - e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
 - f) Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
 - g) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da Lei.
- II - A transmissão, do domínio útil, por ato “Inter-Vivos”;

- III - A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;
- IV - A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
- V - A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
- VI - O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;
- VII - O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VIII - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- IX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 92 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

- I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 93 - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;
- II - O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
- III - Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante em mais de 50%(cinquenta por cento) a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 94 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 95 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto os casos:

§ 1º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 2º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 3º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 96 – O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação: 0,5%(meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado; e em relação a parcela não financiada: 2,0%(dois por cento);

II - Demais transmissões: 2,0%(dois por cento).

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 97 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 91 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

a) Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;

- b) Por via postal, com aviso de recebimento;
- c) Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
- d) Por publicação em órgão de imprensa;
- e) Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 98 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- II - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 99 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - Nulidade do ato jurídico;
- III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 100 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 60(sessenta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 101 - São isentas de impostos:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - A transmissão decorrente de investidura;

V - A primeira transmissão de habitação popular, conforme artigo 61, destinada à habitação do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge ou de filhos maiores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 102 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

I - Os tabeliões e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel;

II - Os tabeliões e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

III - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de (60) sessenta dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

§ 1º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º - Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

SEÇÃO IX

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 103 – O contribuinte do imposto é:

I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - O cedente, no caso de cessão de direitos;

III - Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 104 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - Os alienantes e cessionários;
- II - Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO X

Das Infrações e Penalidades

Art. 105 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 102 desta Lei;
- II - De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto:
 - a) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
 - b) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte.

§ 1º - A reincidência na infração de que trata inciso I deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º - A cada nova reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Taxas

SEÇÃO ÚNICA

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 106 – As taxas que constituem receita do Município, além dos tributos são:

- I - Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de polícia;
- II - Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III - Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 107 - A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - A localização de qualquer estabelecimento econômico no Território do Município;
- II - A fiscalização do funcionamento de qualquer estabelecimento econômico localizado no Município;
- III - A veiculação de meios de publicidade e propaganda em geral;
- IV - O exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- V - O exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- VI - Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
- VII - Uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infraestruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços, *(cf. lei nº 116, de 31 de julho de 2003, constante no Anexo I, subitem 3.03)*;
- VIII - Taxa de licença para abate de animais;
- IX - Taxa de licença para transportes automotivos no município;
- X - O funcionamento de estabelecimentos econômicos em horário especial.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º - A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3º - As taxas de licença mencionadas nos incisos IV e VI e VII serão cobradas a título precário.

§ 4º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, a fiscalização do funcionamento do estabelecimento.

§ 5º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

§ 6º - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

§ 7º - As licenças relativas ao item VII deste artigo, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, a rede e dutos para gás, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público, em conformidade com o inciso VII, deste artigo;

§ 8º - Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

§ 9º - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à interdição e à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

§ 10º - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 108 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - Recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;
- III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 109 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 107 desta Lei.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 110 - A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 111 - A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantados no local e / ou existentes no cadastro mercantil.

SEÇÃO V **Da Arrecadação**

Art. 112 - A arrecadação das taxas, far-se-á nas formas e nos prazos definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características dos estabelecimentos ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em função do percentual do restante da obra.

SEÇÃO VI **Das Isenções**

Art. 113 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) Vendedores de artesanato e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados, ambulantes e similares;
- b) Cegos, mutilados e deficientes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- c) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- d) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - As construções de passeios, muros e calçadas;

III - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV - As associações de classe, associações religiosas, sociedades civis sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;

V - Os parques de diversões com entrada gratuita;

§ 1º - As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 114 - As prestadoras de serviço de utilidade pública, conforme inciso VII e § 7º do art. 107, desta Lei, cujas redes de infraestruturas já estão implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, com as referidas taxas de licença.

§ 1º - As concessionárias, autorizadas e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 2º - Constatada a viabilidade técnica da solicitação, pelo órgão competente da Prefeitura, o processo de licenciamento será encaminhado à Fazenda Municipal, e a Procuradoria do Município para fins de elaboração do Termo de Permissão de Uso.

§ 3 - É permitida a transferência de titularidade da Permissão de Uso mediante prévia e expressa aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizadas, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.

§ 5º - A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 6º - O descumprimento injustificado das determinações desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diárias, em consonância com o Anexo II.

§ 7º - O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

SEÇÃO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 115 – Os estabelecimentos econômicos que não obedecem às normas das licenças de funcionamento e as demais contidas no art. 107, desta Lei, serão passíveis das multas:

- I - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo funcionamento de estabelecimentos, sem a licença da Prefeitura;

- II - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a veiculação de publicidade sem a devida licença da Prefeitura;
- III - De R\$ 30,00 (trinta reais) a falta de licença para transportes automotivos no município;
- IV - De R\$ 100,00 (cem reais) o não cumprimento do inciso VII do art. 107, e § 7º do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Art. 116 - A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;
- II - Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III - Emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV - Emissão de Nota Fiscal;
- V - Autenticação de Livros, Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- VI - Atestados e baixas;
- VII - Inscrição em Concurso Público;
- VIII - Certidões Negativas e outras e cancelamento;
- IX - Lavratura de Contratos com o Município.

§ 1º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 2º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 117 - A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º - A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I - Alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - Numeração de prédios;

- III - Reposição de calçamento;
- IV - Emissão de carnês de imposto;
- V - Averbação do imóvel;
- VI - Abate de animais;
- VII - Manutenção de cemitério e serviços funerários;
- VIII - Transporte de Passageiros;
- IX - Apreensão de bens móveis e animais.

§ 2º - A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I - Análise/aprovação de plantas ou projeto de remembramento e desmembramento;
- II - Análise/aprovação de arruamento ou demarcação;
- III - Análise de projeto de loteamento;
- IV - Análise de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V - Análise de projeto de legalização de construção;
- VI - Análise de projeto de reforma;
- VII - Análise de projeto de obra de arte;
- VIII - Expedição de Alvarás de construção;
- IX - Alvará de “Habite-se”;
- X - Certidão Narrativa.

§ 3º - A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II, desta Lei, nas formas e prazos definidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Das Taxas dos Serviços Públicos

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 118 - As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

- I - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;

- II - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres;
- III - As Taxas de Serviços Públicos de remoção de árvores, de entulhos, limpeza de terrenos, conservação de vias e logradouros públicos, e outros serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 119 - Contribuinte da taxa de coleta do lixo e limpeza urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

§ 1º - As Taxas de Limpeza Pública e coleta de lixo serão cobradas, por unidade imobiliária, conforme Anexo II.

§ 2º - As taxas de Serviços Públicos serão cobradas dos usuários destes serviços.

SEÇÃO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 120 - A taxa de coleta de lixo e de limpeza pública será lançada no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU ou outra modalidade, a critério da Administração Municipal, conforme Anexo II.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

§ 3º - As taxas de serviços público, serão cobradas quando do uso dos serviços.

TÍTULO VII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 121 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta do Município.

- I - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:
- a) Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
 - b) Construção e ampliação de parques, campos de desportos e pontes;

- c) Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
 - d) Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- II - A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos;
- III - Os elementos referidos neste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I

Do Sujeito Passivo

Art. 122 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§1º - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

§2º - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- a) Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- b) Colocação de guias e sarjetas;
- c) Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- d) Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

§3º - Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal de até 1(um) salário mínimo.

§4º - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 123 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

§ 3º - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal, onde constarão os seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) Delimitação da zona beneficiária;
- e) Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;
- f) A forma e prazos de pagamento.

SEÇÃO III Da Arrecadação

Art. 124 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP

SEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 125 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 126 - O Custeio da Iluminação Pública compreende:

- I - Despesas mensais com Administração, operações e manutenção dos serviços de Iluminação Pública;
- II - Quotas mensais de depreciação e/ou depredação de serviços e instalação do sistema de Iluminação Pública;

- III - Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de Iluminação Pública;
- IV - A incidência da COSIP é sobre a utilização efetiva ou potencial dos seus serviços.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 127 - Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

§ 3º - Nos lançamentos dos imóveis do tipo vazio urbano, e imóveis não edificados a cobrança será anual, e, se fará conjuntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 4º - Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 128 - O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo determinadas por Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A COSIP incidirá sobre todos os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição da luminária.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

§ 1º - No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará em multa de 0,20 (vinte centésimos) ao dia, sobre o valor arrecadado mais juros de 1% ao mês ou fração e atualização monetária, além de responder criminalmente.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 130 - São isentos da Contribuição para o custeio para a Iluminação Pública – COSIP, os imóveis do tipo residencial cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 30 KWh, na área urbana e na área rural.

LIVRO II

Da Administração Tributária

TÍTULO I

Da Administração Fiscal

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 131 – A Administração Fiscal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus Departamentos e Serviços competentes, segundo as atribuições constantes das Leis Municipais em vigor, desta Lei e do seu Regulamento.

§ 1º - Serão privativas da administração fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à Lei tributária, e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência da Prefeito e de outros Órgãos aos quais a Lei outorgue atribuições semelhantes.

§ 2º - A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 3º - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 132 – O contribuinte, perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva, direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade;

Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiro e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 133 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os funcionários e servidores públicos;
- II - Os serventuários da justiça;
- III - Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - As instituições financeiras;
- V - As empresas de administração de bens;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - Os inventariantes, tutores e curadores;
- IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI - As companhias de seguros;
- XII - Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 134 - A ação fiscal tem início:

- a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
- b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa;
- c) A ação fiscal poderá se estender até aos últimos 05(cinco) anos fiscais anteriores ao do seu início.

SEÇÃO II

Do Fiscal de Tributos Municipais

Art. 135 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

SEÇÃO III

Da Apreensão e da Interdição

Art. 136 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal, quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

SEÇÃO IV

Do Documentário Fiscal

Art. 137 - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

SEÇÃO V

Da Sonegação Fiscal

Art. 138 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo indícios dos crimes de sonegação fiscal, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

SEÇÃO VI

Do Parcelamento de Débito

Art. 139 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, em fase de cobrança, anterior à inscrição na Dívida Ativa do Município, poderá ser parcelado em até 12(doze) prestações mensais e sucessivas, atualizadas pelo índice em vigor.

- I - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.
- II - A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.
- III - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

CAPÍTULO II

Da Atualização e dos Juros de Mora

SEÇÃO I

Da Atualização

Art. 140 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente pelo IPCA, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 2º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

SEÇÃO II

Dos Juros de Mora

Art. 141 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, correspondente ao mês; acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês subsequente após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito, de forma não capitalizável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

TÍTULO II

Da Dívida Ativa

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 142 - Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária, dos últimos 05(cinco) exercícios fiscais.

- I - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.
- II - Considera-se dívida ativa de natureza:

§ 1º - Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

§ 2º - Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

III - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular, e cobrem os últimos 05(cinco) anos fiscais.

IV - Constituída a Dívida Ativa, não há mais prazos para sua prescrição.

CAPÍTULO II

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 143 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

I - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, os lançamentos dos débitos tributários, dos contribuintes inadimplentes com as obrigações, nos últimos 05(cinco) anos fiscais anteriores ao da inscrição na Dívida Ativa.

II - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

III - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

IV - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 144 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor e, se necessário, dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida;

VI - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nesse artigo ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de

primeira instância, mediante substituição da certidão nula, por uma outra, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, ou mecânico.

§ 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 145 - O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, em até 24(vinte e quatro) parcelas.

§ 1º - O Poder Executivo poderá lançar campanhas para pagamentos da Dívida Ativa, e incremento da receita, com prazo de até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com descontos a serem definidas em lei específica.

§ 2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§ 3º - O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto no inciso II do artigo 139, desta Lei.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela mensal, não poderá ser inferior a R\$ 20,00(vinte reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º - Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

TÍTULO III

Do Procedimento Fiscal-Administrativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Dos Procedimentos

Art. 146 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) Pedido de restituição;
- b) Formulação de consultas;
- c) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo, por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º - A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 147 - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - Notificação Fiscal;

III - Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 148 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

SEÇÃO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 149 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - Mediante publicação fixada na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a pôr o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Ofício

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 150 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 151 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I - Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II - Com a lavratura do auto de infração;
- III - Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

SEÇÃO II

Da Notificação

Art. 152 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III - A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30(trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI - As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII - A discriminação da moeda;
- VIII - A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 153 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - A descrição minuciosa da infração;
- II - A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - O número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- X - O prazo de defesa;
- XI - A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - A assinatura e matrícula do autuante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV

Da Impugnação e da Defesa

Art. 154 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

- I - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido;
- II - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de

multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis;

- III - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 155 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

- I - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base;
- II - Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

SEÇÃO V

Do Termo de Apreensão

Art. 156 - Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

- I - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação;
- II - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 157 – A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

- I - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- II - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO VI

Da Suspensão

Art. 158 - O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

- I - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Assessoria Jurídica, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário de Finanças.
- II - O débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes;
- III - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

SEÇÃO VII

Da Extinção

Art. 159 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida pela administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

SEÇÃO VIII

Da Exclusão

Art. 160 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

- I - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo;
- II - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

SEÇÃO IX

Das Certidões

Art. 161 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade de 90(noventa) dias.

- I - A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional;
- II - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados;
- III - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário

que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Art. 162 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III **Do Procedimento Voluntário**

SEÇÃO I **Da Reclamação Contra o Lançamento**

Art. 163 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão final.

Art. 164 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

- I - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas cópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;
- II - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar;
- III - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração, serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

SEÇÃO II **Da Consulta**

Art. 165 - É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 166 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I - Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

- III - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

SEÇÃO III

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 167- O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 168 - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Administrativas

SEÇÃO I

Da Instrução e Julgamento

Art. 169 - O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças.

§ 1º - A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO II

Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 170 - Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

- I - Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda e última instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas;
- II - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida;
- III - Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

LIVRO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 171 - Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei, os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 172 - Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados na moeda corrente, o Real, a serem atualizados pelo índice do IPCA ou da inflação anual.

Art. 173 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Isenção ou Redução do Imposto Sobre Serviços - ISS e Taxas de Licença às micro-empresas por decreto, conforme dispuser a legislação vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 174 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 175 – Consideram-se integradas à presente lei os anexos que a acompanham.

Art. 176 - Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 177 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 178 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Egito-PE., em 12 de Dezembro de 2006.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

ANEXO I

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
- LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS –**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 116 DE 31 DE JULHO DE 2003

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
- LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS -

Nº	S E R V I Ç O S	ALÍQUOTA(%)
1 –	Serviços de informática e congêneres.	5
1.01 –	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02 –	Programação.	5
1.03 –	Processamento de dados e congêneres.	5
1.04 –	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05 –	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06 –	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07 –	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08 –	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
2 –	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
2.01 –	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3 –	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5
3.01 –	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02 –	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03 –	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04 –	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 –	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5
4.01 –	Medicina e biomedicina.	5
4.02 –	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03 –	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04 –	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05 –	Acupuntura.	5
4.06 –	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
4.07 –	Serviços farmacêuticos.	5
4.08 –	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09 –	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10 –	Nutrição.	5
4.11 –	Obstetrícia.	5
4.12 –	Odontologia.	5
4.13 –	Ortótica.	5
4.14 –	Próteses sob encomenda.	5
4.15 –	Psicanálise.	5
4.16 –	Psicologia.	5
4.17 –	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18 –	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19 –	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20 –	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21 –	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22 –	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23 –	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 –	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5
5.01 –	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02 –	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03 –	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04 –	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05 –	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06 –	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07 –	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08 –	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 –	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6 –	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	4

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
6.01 –	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4
6.02 –	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4
6.03 –	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4
6.04 –	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4
6.05 –	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4
7 –	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5
7.01 –	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02 –	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 –	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 –	Demolição.	5
7.05 –	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 –	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 –	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 –	Calafetação.	5
7.09 –	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 –	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 –	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 –	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 –	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 –	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5
7.15 –	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
7.16 –	Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, açudes e congêneres.	5
7.17 –	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18 –	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19 –	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
8 –	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3
8.01 –	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 –	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9 –	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5
9.01 –	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 –	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 –	Guias de turismo.	5
10 –	Serviços de intermediação e congêneres.	5
10.01 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 –	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens.	5
10.06 –	Agenciamento de notícias.	5
10.07 –	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.08 –	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.09 –	Distribuição de bens de terceiros.	5
11 –	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
11.01 –	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 –	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03 –	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 –	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 –	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5
12.01 –	Espetáculos teatrais.	5
12.02 –	Exibições cinematográficas.	5
12.03 –	Espetáculos circenses.	5
12.04 –	Programas de auditório.	5
12.05 –	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 –	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 –	Shows , danças, desfiles, bailes, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 –	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 –	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 –	Corridas e competições de animais.	5
12.11 –	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 –	Execução de música.	5
12.13 –	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , danças, desfiles, bailes, teatros, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 –	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 –	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 –	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 –	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 –	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5
13.01 –	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02 –	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	5
13.03 –	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.04 –	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
14 –	Serviços relativos a bens de terceiros.	5
14.01 –	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02 –	Assistência técnica.	5
14.03 –	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 –	Recaptação ou regeneração de pneus.	5
14.05 –	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06 –	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 –	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08 –	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09 –	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10 –	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11 –	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12 –	Funilaria e lanternagem.	5
14.13 –	Carpintaria e serralheria.	5
15 –	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5
15.01 –	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 –	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 –	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 –	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 –	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 –	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
	transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 –	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 –	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 –	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 –	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 –	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 –	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 –	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 –	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 –	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 –	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 –	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 –	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 –	Serviços de transporte de natureza municipal.	5
16.01 –	Serviços de transporte de natureza municipal.	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
17 –	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5
17.01 –	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02 –	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 –	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 –	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05 –	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 –	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07 –	Franquia (franchising).	5
17.08 –	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09 –	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.10 –	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11 –	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12 –	Leilão e congêneres.	5
17.13 –	Advocacia.	5
17.14 –	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15 –	Auditoria.	5
17.16 –	Análise de Organização e Métodos.	5
17.17 –	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18 –	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19 –	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.20 –	Estatística.	5
17.21 –	Cobrança em geral.	5
17.22 –	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23 –	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
18 –	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
18.01 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 –	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
19.01 -	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 –	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5
20.01 –	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 –	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
21.01 -	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 –	Serviços de exploração de rodovia.	5
23 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
23.01 –	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24 –	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
24.01 -	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25 -	Serviços funerários.	5
25.01 –	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos.	5
25.02 –	Planos ou convênio funerários.	5
25.03 –	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
26 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
26.01 –	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27 –	Serviços de assistência social.	5
27.01–	Serviços de assistência social.	5

Nº	SERVIÇOS	ALÍQUOTA(%)
28 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
28.01 –	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 –	Serviços de biblioteconomia.	5
29.01 –	Serviços de biblioteconomia.	5
30 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
30.01 –	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31 –	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
31.01 -	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 –	Serviços de desenhos técnicos.	5
32.01 -	Serviços de desenhos técnicos.	5
33 –	Serviços de despachantes e congêneres.	5
33.01 -	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34 –	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
34.01 -	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 –	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
35.01 -	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36 –	Serviços de meteorologia.	5
36.01 –	Serviços de meteorologia.	5
37 –	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
37.01 -	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 –	Serviços de museologia.	5
38.01 –	Serviços de museologia.	5
39 –	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5
39.01 -	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40 –	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5
40.01-	Obras de arte sob encomenda.	5

ANEXO II

DAS TAXAS

ANEXO II – DAS TAXAS

2.1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO.

2.1.1. As taxas de licença de localização e funcionamento - TLF e de Fiscalização do funcionamento do estabelecimento - TFF.

As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento são determinadas de acordo com a área de localização do estabelecimento e de suas áreas construídas:

2.1.1.1. Localização dos Estabelecimentos.

LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS (Comércio – Indústria – Serviços)	VALOR DA TAXAS DE LICENÇA (R\$)
1. Área Central de Comércio e Serviços.	90,00
2. Área de Corredores Comerciais e de Serviços e Áreas urbanas de padrão médio e alto.	70,00
3. Áreas urbanas de padrão popular e baixo e barracas e similares em qualquer localidade.	30,00

N.B.: As áreas de localização serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

2.1.1.2. Área Construída.

Área construída efetivamente utilizada pelo estabelecimento.

Os fatores de correção do valor da TLF e TFF por área do estabelecimento são:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m ²	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 10,00 m ²	0,6
2. De 10,01 a 20,00 m ²	0,7
3. De 20,01 a 30,00 m ²	0,9
4. De 30,01 a 40,00 m ²	1,0
5. De 40,01 a 50,00 m ²	1,1
6. De 50,01 a 70,00 m ²	1,2
7. De 70,01 a 100,00 m ²	1,3
8. De 100,01 a 200,00 m ²	1,4
9. De 200,01 a 350,00 m ²	1,8
10. De 350,01 a 500,00 m ²	3,0
11. De 500,01 a 1.000,00 m ²	3,5
12. Mais de 1.000,00 m ²	4,0

2.1.1.3. Bancos Comerciais e de Negócios. (Exclusivamente com atividades bancárias)

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento e Taxa de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais)

2.1.1.4. Casas lotéricas e representantes comerciais de Bancos: R\$ 400,00

2.1.1.5. Cooperativa de Crédito: R\$ 360,00

2.1.1.6. Super-Mercados ou Hiper-Mercados ou similares (acima de 300,00 m².).

- Taxa única de localização e Funcionamento e Taxa única de Fiscalização do Funcionamento: R\$ 300,00.

2.1.2. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.

T I P O	TAXA DE PUBLICIDADE (R\$)
	Por Unidade
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade.	
a) Até 2,00 m²(dois metros quadrados) placa luminosa.....	50,00/ano
b) Até 2,00 m²(dois metros quadrados) placa simples.....	25,00/ano
c) Acima de 2,00 m²(dois metros quadrados) placa luminosa.....	80,00/ano
d) Acima de 2,00 m²(dois metros quadrados) placa simples.....	40,00/ano
02. Publicidade sonora de veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês.	
a) Trio Elétrico e similares.....	80,00/evento
b) Carros grandes – F. 4000, Veraneio e similares, por mês ou fração.	50,00
c) Carros pequenos: passeios ou utilitários pequenos adaptados, por mês ou fração.....	30,00
03. Publicidade através de “out-door”, e similares, por unidade/semestre, por exercício.....	100,00
04. Publicidade em “top-light”, “top-face”, publicidade suspensa em torres e similares, por unidade/semestre, por semestre.....	150,00
05. Publicidade em balões e similares por unidade.....	150,00/evento

2.1.3. Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual.

O valor das taxas para o exercício do comércio em atividade eventual, ambulante, em mercados ou próprios do Município são:

- I - Comércio em atividade eventual ou em eventos festivos:
 - Preço por metro quadrado ocupado: R\$ 2,50
- II - Comércio ambulante.
 - Por Exercício ou Ano: R\$ 20,00
- III - Barraca de feira livre.
 - Por semana: R\$ 1,50/banco
- IV - Mercado Público.
 - Boxes grandes por mês: R\$ 30,00;
 - Boxes pequenos por mês: R\$ 20,00;
 - Ocupação do chão por mês: R\$ 10,00.

2.1.4. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.

2.1.4.1 A Taxa de Licença da Vigilância Sanitária dos estabelecimentos será cobrada em função da área construída.

Área Total Construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 50,00 m ²	45,00
50,01 a 100,00 m ²	60,00
100,01 a 200,00 m ²	80,00
200,01 a 300,00 m ²	100,00
Maior de 300,00 m ² :	R\$ 120,00, acrescidos mais R\$ 35,00, a cada 100 m ² ou fração, a mais.

2.1.4.2 - Outros procedimentos de Vigilância Sanitária. (em R\$)

- a) Procedimentos:
 - Baixa de responsabilidade profissional..... R\$ 15,00
 - Abertura, encerramento e transferência de livros.. R\$ 20,00

- Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades... R\$ 20,00
- Expedição de Certidão..... R\$ 15,00
- Expedição de laudos Técnicos..... R\$ 25,00
- Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária.. R\$ 15,00
- Outros procedimentos não especificados..... R\$ 10,00

b) Inutilização de produtos destinados ao consumo:

Até 100 (cem) Kgs ou Lts..... R\$ 40,00

100,01 a 200,00(duzentos) Kgs ou Lts R\$ 60,00 e a cada 100,00(cem) Kgs ou Lts ou fração a mais, serão acrescidas R\$ 25,00

2.1.5 – Taxa de Licença para utilização de área, ou terreno ou logradouros de domínio público.

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (R\$)	
	Por ano	Por evento
01. Espaço ocupado por barracas, fiteiros, tabuleiros quiosques e assemelhados ou como depósitos de materiais, em locais de domínio público determinados pela Prefeitura.....	2,00/m²	--
02. Barracas, quiosques e assemelhados em períodos festivos. (por evento).		
- Até 6,00 m².....	--	20,00
- Acima de 6,00 até 10,00 m².....	--	40,00
- Acima de 10,00 m² até 20,00 m²	--	50,00
- Acima de 20,00 m²	--	100,00
03. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e similares.	--	2,00 m²/por evento
04. Solo de domínio público ocupado por postes das Concessionárias de serviços públicos; de Empresa distribuidora de Eletricidade e de Telefonia, TV a cabo e outros.		
- Postes localizados no Bairro do Centro. (Preço por unidade – Área 01).....	15,00	--
- Postes localizados nas demais áreas urbanas. (Preço por unidade – Área 02).....	10,00	--
- Postes localizados nas áreas rurais. (Preço por unidade - Área 03).	8,00	--
05. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia.		
- Telefone público, com uma ou duas campânulas. (Preço por unidade de telefone).....	10,00	--
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica. Tamanho pequeno – até 2,00 m² (dois metros quadrados).....	15,00	--
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica. Tamanho acima de 2,00 m² (dois metros quadrados).....	20,00	--
06. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica, TV a cabo ou de qualquer outro tipo de uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte). (preço por metro linear).....	0,35/m.	--
07. Rede, no subsolo, de telefonia, ou de qualquer outro tipo de serviços prestado ao público. (preço por metro linear).....	0,35/m.	--
08. Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (preço por metro linear).....	0,35/m.	--

2.1.6. - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horários especiais:

	Por dia
- Até às 22 horas.	12,00
- Sábado após 12 horas e até 22:00 horas.	16,00
- Domingos e Feriados.	20,00

ANEXO 2.2. - DAS TAXAS

TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

2.2.1. Taxa de Expediente.

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros papéis entrados na Prefeitura ou retransmissão de processo.....	3,60
02. Atestados, Declarações, e baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	12,00
03. Certidões negativas.....	GRÁTIS
04. Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.....	3,60
05. Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.....	3,60
06. Inscrição em Concurso Público:	
a) De nível superior.....	40,00
b) De nível médio ou técnico.....	20,00
c) De nível elementar.....	10,00
07. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos.....	8,00
08. Autorização para confecção de Talões de Nota Fiscal de Serviços (por talão); e autenticação de Talões de Nota Fiscal (por talão).....	7,20
09. Contratos com o Município.	
- Até 10.000	20,00
- Até 10.000,00 a R\$ 30.000,00.....	45,00
- De 30.001,00 a R\$ 50.000,00.....	70,00
- De 50.001,00 até 100.000,00.....	130,00
- Até R\$ 101.000,00 a R\$ 1.000.000,00.....	250,00
- Acima de R\$ 1.000.000,00.....	400,00
10. Licitação Pública:	
- Carta Convite.....	30,00
- Tomada de Preços.....	70,00
- Concorrência pública.....	120,00
11. Avaliação de imóvel para efeito de cobrança do ITBI.....	15,00
12. Emissão de documento de fé pública.....	15,00
13. Inscrição no Cadastro de Fornecedores.....	25,00

2.2.2 Taxa de Serviços Diversos.

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos.....	10,00
02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se", de delimitação de propriedade, danificação de muros etc.....	20,00
03. Numeração de prédio ou edificação, mais o custo da placa fornecida.....	6,00
04. Reposição de calçamento, por m² ou fração.....	25,00
05. Emissão de carnês de tributos.....	2,60
06. Averbação de imóvel.....	20,00
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias(Apreensão por unidade).	
a) Guarda de animais de grande porte – Bovino ou eqüino(por dia)	12,00
b) Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno.(por dia).....	6,00
c) Guarda de veículo(por dia)	15,00
d) Guarda de mercadorias e objetos móveis.....	12,00
e) Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito.....	--
08. ABATE DE ANIMAIS.	
- De grande porte, por cabeça – Bovino ou Vacum.....	6,00
- De pequeno porte, por cabeça – Caprino, Ovino,	3,00
- Suíno.....	3,50
09. LICENÇA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO OU CARGA OU OUTROS USOS.	
- Taxi	
- D20 e similares.....	56,00
- Micro-ônibus.....	56,00
- Ônibus - Caminhões.....	87,00
- Moto – Serviço de Transporte (Mototaxi, para entregas diversas).....	150,00
- Reboque.....	25,00
- Outros.....	25,00
	20,00
10. CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS:	
10.1. PARA LICENÇA DE SEPULTAMENTO.	
- Em jazigo.....	
- Em mausoléu.....	30,00
- Em catacumba.....	30,00
- Em sepultura rasa.....	20,00
- Em sepultura rasa (pobre em forma da Lei).....	10,00
	Isento
10.2. UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CATACUMBA, CARNEIROS, MAUSOLÉUS OU JAZIGOS.	
- Nos 3(três) primeiros anos, após o sepultamento (por ano).....	25,00
- Nos anos subsequentes, por ano ou fração.....	20,00
10.3. UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SEPULTURAS RASAS.	
- Nos 2(dois) primeiros anos, após o sepultamento.....	Isento
- Nos anos subsequentes, por ano.....	15,00

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
10.4. PERPETUIDADE.	
- Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos.....	40,00/ano
- Sepultura rasa.....	15,00/ano
- Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos).....	15,00/ano
10.5.CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS, MAUSOLÉUS, CATACUMBAS, CARNEIROS, POR m² OU FRAÇÃO.....	12,50
10.6. EXUMAÇÃO.	
- Antes de vencido o prazo de decomposição.....	30,00
- Depois de vencido o prazo de decomposição.....	20,00

2.2.3. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

TIPOS DE LICENÇA	TAXA-R\$
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno.....	15,00
02. Aprovação de arruamento.....	20,00
03. Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m ² de toda a área de lotes ou terrenos do loteamento.	
- Até 30.000,00 m ²	0,04
- Mais de 30.000,00 m ²	0,05
04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações. (por m ²)	
- Habitação popular, até 50,00 m ²	10,00
- Habitação de 50,01 a 100,00 m ²	15,00
- Habitação de 100,01 a 200,00 m ²	0,50/m ²
- Habitação de 200,01 a 300,00 m ²	0,60/m ²
- Habitação acima de 300,00 m ²	0,65/m ²
- Habitação de baixa-renda	isento
05. Aprovação de projeto de edificações referente a habitações multifamiliares.....	0,40/m ²
06. Aprovação de projeto de edificação referente a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias (construção ou ampliação) com área de: (por m ²)	
- Até 100,00 m ²	0,40/m ²
- Mais de 100,00 até 300,00 m ²	0,50/m ²
- Mais de 300,00 m ²	0,60/m ²
07. Aprovação de projetos de edificação referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m ²)	
- Até 200,00 m ²	0,20/m ²
- Mais de 200,0 até 500,0 m ²	0,25/m ²
- Mais de 500,0 m ²	0,30/m ²
08. Aprovação de projeto de obra de arte. (por m ²).....	1,00/m ²
09. Concessão ou renovação do alvará de construção e reforma.	
- Até 40,00 m ²	Isento
- De 40,01 m ² até 70,00 m.....	0,60/m ²
- De 70,01 m ² até 100,00 m.....	1,00/m ²
- De 100,01 a 150,00 m.....	1,50/m ²
- Acima de 150,00 m ²	2,00/m ²
10. Habite-se de habitações unifamiliares.	
- Até 40,00 m ²	Isento
- De 40,01 m ² até 70,00 m.....	0,60/m ²
- De 70,01 m ² até 100,00 m.....	1,00/m ²
- De 100,01 a 150,00 m.....	1,50/m ²
- Acima de 150,00 m ²	2,00/m ²

TIPOS DE LICENÇA	TAXA-R\$
11. Certidão Narrativa, detalhada e outras.....	15,00
12. Análise de projeto de reforma:	
- Até 60,00 m ²	15,00
- De 60,01 a 100,00 m ²	30,00
- De 101,00 a 200,00.....	50,00
- Acima de 200,00 m ²	60,00
13. Análise de projeto de legalização de construção.	
- Até 40,00 m ²	Isento
- De 40,01 m ² até 70,00 m.....	0,60/m ²
- De 70,01 m ² até 100,00 m.....	1,00/m ²
- De 100,01 a 150,00 m.....	1,50/m ²
- Acima de 150,00 m ²	2,00/m ²
14. Escavação em via pública (por metro quadrado) e restauração/manutenção da pavimentação ou via.	
- Em barro.....	8,00/m ²
- Em paralelepípedo.....	30,00/m ²
- Em asfalto.....	36,00/m ²
15. Abertura de vala (por metro linear) e restauração de logradouro.....	8,00

2.2.4. Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Urbana.

A Taxa de Coleta de Lixo e limpeza urbana corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU, paga uma só vez ao ano, e juntamente com o IPTU, podendo ser parcelada, a critério da Administração Municipal. A taxa é aplicável aos imóveis edificadas e não edificadas ou terrenos, onde o serviço seja oferecido.